



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA**

**ATO SEGJUD.GP Nº 388, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.**

(Republicado por força do art. 2º do Ato SEGJUD.GP nº 290, de 05/08/2019)

Dispõe sobre as citações e as intimações pela via eletrônica da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das suas respectivas autarquias e fundações de direito público, e da Defensoria Pública.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,**  
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando que a intimação pessoal da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações de direito público, e da Defensoria Pública podem ser realizadas por meio eletrônico, a teor dos arts. 183, § 1º, e 186, § 1º, do CPC/2015;

considerando o disposto no art. 270, *caput*, do CPC/2015, que estabelece que as intimações dos atos processuais devem realizar-se, preferencialmente, por meio eletrônico;

considerando que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas entidades da administração indireta, assim como a Advocacia Pública e a Defensoria Pública, são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, nos termos do parágrafo único do art. 270 e § 2º, do CPC/2015,

considerando o princípio constitucional da eficiência e a necessidade de modernização da administração da justiça com a utilização dos recursos disponíveis da tecnologia da informação;

considerando a economia, a celeridade e a eficiência alcançadas com a utilização do Sistema Malote Digital, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça;

considerando que aos Tribunais compete expedir normas complementares para a utilização do Sistema Malote Digital, desde que não conflitem com a [Resolução nº 100/2009 do CNJ](#),

**RESOLVE:**

~~Art. 1º No Tribunal Superior do Trabalho, as citações e as intimações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas respectivas autarquias e fundações de direito público, e das partes representadas pela Defensoria Pública serão efetivadas, preferencialmente, por meio do Sistema Malote Digital, exceto no tocante aos processos em tramitação no Sistema PJe.~~

Art. 1º No Tribunal Superior do Trabalho, as citações e as intimações pessoais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas respectivas autarquias e fundações de direito público, da Defensoria Pública e do Ministério Público do Trabalho serão efetivadas por meio do Sistema Malote Digital, exceto no tocante aos processos em tramitação no Sistema PJe. ([Redação dada pelo Ato n. 278/SEGJUD.GP, de 26 de outubro de 2021](#))

**Parágrafo único.** As citações e as intimações realizadas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, não se dispensando a publicação do ato no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (arts. 183, § 1º, do CPC/2015).

**Art. 2º** A citação ou a intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas respectivas autarquias e fundações de direito público, será realizada junto ao órgão da Advocacia Pública.

**Art. 3º** Considerar-se-á realizada a citação ou a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação.

Parágrafo único. Caso a consulta não seja realizada no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio, a citação ou a intimação considerar-se-á realizada na data do término desse prazo.

**Art. 4º** No ofício de citação ou de intimação constará código para possibilitar o acesso, pelo destinatário, ao respectivo ato processual no Sistema de Visualização de Autos do TST.

**Parágrafo único.** O acesso ao Sistema de Visualização de Autos do TST depende de prévio cadastramento pelo procurador/advogado/defensor público, nos termos do [Ato nº 342/SEJUD.GP, de 27 de julho de 2010](#).

**Art. 5º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias e fundações de direito público, informarão à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, por meio de ofício, para fins de cadastramento no Sistema Malote Digital: ([caput do art. 5º com a redação dada pelo Ato SEGJUD.GP nº 290, de 05/08/2019](#))

I – o órgão da advocacia pública ou escritório de advocacia privada que os representam judicialmente, especificando cada um dos entes públicos representados;

II – nome, número de inscrição na OAB e no CPF, *e-mail* institucional e telefone dos advogados públicos ou privados, conforme o caso, que receberão as citações ou intimações realizadas por meio do Sistema Malote Digital.

~~**Parágrafo único.** A inexistência de órgão oficial de representação judicial não exime os entes públicos de prestar as informações de que trata o inciso II deste artigo.~~

§ 1º A inexistência de órgão oficial de representação judicial não exime os entes públicos de prestar as informações de que trata o inciso II deste artigo. ([\*Parágrafo único transformado em § 1º pelo Ato n. 278/SEGJUD.GP, de 26 de outubro de 2021\*](#))

§ 2º O disposto no inciso II do *caput* aplica-se, no que couber, ao Ministério Público do Trabalho. ([\*Incluído pelo Ato n. 278/SEGJUD.GP, de 26 de outubro de 2021\*](#))

**Art. 6º** Os órgãos da Defensoria Pública informarão à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Ato, por meio de ofício, para fins de cadastramento no Sistema Malote Digital, nome, número de inscrição na OAB e no CPF, *e-mail* institucional e telefone dos defensores públicos que receberão as citações ou intimações realizadas por meio do Sistema Malote Digital.

**Art. 7º** Os usuários cadastrados nos termos dos arts. 5º e 6º receberão, por *e-mail*, senha de acesso e o manual de utilização de Sistema Malote Digital.

**Art. 8º** Em caso de extinção do vínculo do usuário indicado, caberá ao ente público comunicar o fato à Presidência do Tribunal, por ofício, para o imediato descredenciamento.

**Art. 9º** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.